



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.004007/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.835 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** IVANY HENRIQUE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.**

Para o exercício 2006, o titular do plano de saúde poderia deduzir o valor integral pago em sua declaração de ajuste desde que comprovada a relação de dependência entre o contribuinte e os beneficiários do plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$453,96 para saldo de imposto a pagar de R\$20.033,80.

A notificação noticia deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas. Em relação a esta última infração, a autuação consigna:

Glosado R\$ 20.954,91, indevidamente deduzido a título de despesas médicas. O pagamento efetuado ao CPF 915.910.237-34 no valor de R\$ 1044,00 por falta de comprovação. O pagamento efetuado ao CNPJ 29.309.127.0074-24 no valor de R\$ 19.910,91 foi glosado tendo em vista que os beneficiários dos serviços, com os respectivos valores não foram informados, impossibilitando a dedução correta com despesas médicas com previsão legal.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/4/2008, às fls. 2/34 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1) Atendimento da intimação para apresentação de documentos/justificativas;

Não obstante a comprovação documental da legalidade das deduções realizadas, a Receita Federal, que permaneceu silente após análise dos documentos, lançou indevidamente suposto crédito tributário com base no frágil argumento de que, em síntese, as despesas não teriam sido comprovadas - algo que não condiz com a realidade.

2) Pensão Alimentícia Judicial

Apesar de ter apresentado o acordo judicial supramencionado, não teria comprovado o pagamento da pensão alimentícia em favor de sua ex-cônjuge, o que é até irônico, em função de a própria Secretaria da Receita Federal emitir um comprovante de rendimentos pagos anualmente ao impugnante, no qual consta expressamente a discriminação da pensão, deduzida na fonte (doc. 9).

O valor em referência, relativo ao pagamento de pensão alimentícia estipulada em decisão judicial homologatória que determinou expressamente o desconto diretamente na folha de pagamento do impugnante, é também sustentado documentalmente através dos comprovantes de rendimentos anuais em anexo (docs. 4, 9 e 10), nos quais as fontes pagadoras informam os descontos realizados em suas folhas de pagamento.

Ressalte-se que nenhum dos referidos documentos foi anteriormente solicitado pela Receita Federal, o que, aliás, não havia causado surpresa ao impugnante porque um deles é emitido pela própria Secretaria da Receita Federal. E como tal informação também consta claramente na decisão judicial entregue ao analista tributário Sr. Mario A. Borsato, resta evidente que o impugnante confiava na correta apuração da verdade dos fatos.

3) Despesas Médicas.

Foram entregues ao analista tributário Sr. Mario A. Borsato e se encontram em anexo as cópias dos seguintes documentos:

- a) recibo no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em favor de Mauricio Silveira Mozart Alves, CPF 915.910.237-34;
- b) cópia fornecida pelo Banco do Brasil S.A. do cheque n 000536, no valor de R\$ 984,00 (novecentos, oitenta e quatro reais), em favor de Mauricio Silveira Mozart Alves, CPF 915.910.237-34; c) extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil S.A. comprovando o saque do cheque n 000536, no valor de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais); d) orçamento correspondente ao pagamento de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais);

Conforme se verifica, os valores pagos ao Sr. Mauricio Silveira Mozart Alves, médico dentista do impugnante, perfazem o total de R\$ 1.049,00 (mil, quarenta e nove reais) - a soma supera em R\$ 5,00 (cinco reais) a informação contida na Declaração de Imposto de Renda (Cf. anexos 6 e 7);

Registra o impugnante que o valor supra, não obstante a apresentação de declaração da Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química informando o valor total pago, não foi discriminado antes simplesmente porque a Receita Federal não solicitou qualquer providência nesse sentido. Portanto, por liberalidade e oportunamente, o impugnante, através de nova declaração da referida Associação (doc. 8), apresenta a discriminação dos valores pagos.

- a) Impugnante: Ivany Henrique da Silva (CPF 066.348.347-68) - R\$ 8.548,35 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos);
- b) Dependente 1 (esposa): Elisabete Aiko Hagiwara da Silva (CPF 515.506.4434) - R\$ 3.682,25 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos);
- c) dependente 2 (ex-cônjuge): Maria Marina Costa da Silva (CPF 018.615.987-00) - R\$ 7.680,31 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

É importante ressaltar, a título de esclarecimento, que a Sra. Maria Marina consta como dependente do autor em função da decisão judicial homologatória de acordo em ação de divórcio, conforme mencionado acima.

#### PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento do crédito tributário.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 45/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A intimação do sujeito passivo para apresentação de esclarecimentos ou documentos, não é requisito para o lançamento.

DESPEAS COM PLANO DE SAÚDE E SEGURO SAÚDE

São dedutíveis os dispêndios com plano de saúde e seguro saúde, que tenham por beneficiários o contribuinte e seus dependentes, quando comprovados os dispêndios e as relações de dependência.

DESPEAS MÉDICAS; PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente a pensão judicial e parcialmente as despesas médicas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 20/12/2010 (fl. 63), o contribuinte, em 17/1/2011 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/67, alegando, em apertado resumo, que:

- a intimação prévia dos contribuintes para solicitação de esclarecimentos seria a regra, e não uma faculdade concedida ao Fisco.

- a intimação seria necessária por cautela, razoabilidade, presunção de licitude, boa fé, direito de defesa e ao contraditório.

- a intimação seria dispensável somente em casos excepcionais, em que o Fisco possui certeza sobre a realidade dos fatos.

- caberia a anulação do lançamento por violação às disposições nos artigo 3º, da IN SRF nº 579, de 2005, e 844, do Regulamento do IR.

- a decisão recorrida teria apontado a ausência de comprovação do vínculo entre o contribuinte e a senhora Elisabete da Silva, mas o contribuinte declararia o cônjuge como dependente há anos.

- caberia ao Fisco exigir a apresentação de documentação comprobatória, já que a declaração de ajuste não é instruída com documentos.

- se o Fisco não atuou nesse sentido, prevaleceria a presunção de veracidade e a boa-fé, assumindo o contribuinte a veracidade das informações contidas em suas declarações.

- a legislação em vigor possibilitaria a dedução dos valores pagos em favor de um dependente.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Preliminar**

O recorrente suscita a nulidade da autuação por falta de intimação prévia pelo Fisco.

Como esclarecido na decisão recorrida, a intimação prévia ao lançamento, independentemente de ela ter ou não existido no presente caso, não constitui requisito de validade da notificação, que, no caso ora examinado, se revela válida.

Somente há sentido em falar em devido processo legal após a apresentação da impugnação, que instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Antes, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Acrescento aos fundamentos expostos na decisão recorrida, a Súmula CARF nº46, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF nº 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Nada obstante, registro que, no caso, houve intimação e a autuação tomou por base documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal. O Fisco entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte eram suficientes para ensejar a formalização da autuação.

Por fim, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos legais e que a notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

**Mérito**

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, informadas com Amil – Assistência Médica Internacional Ltda.

No tocante a essa despesa, a autuação consignou:

O pagamento efetuado ao CNPJ 29.309.127.0074-24 no valor de RS 19.910,91 foi glosado tendo em vista que os beneficiários dos serviços, com os respectivos valores não foram informados, impossibilitando a dedução correta com despesas médicas com previsão legal

Na análise da impugnação e dos documentos apresentados, a decisão recorrida registrou:

A Lei 9.250/95, Art. 8º inc. II, autoriza a dedução de despesas relativas ao pagamento com tratamentos médicos, incluídas as despesas com plano de saúde e seguro saúde, cuja redução é condicionada ao atendimento de três requisitos: a) a ocorrência da despesa; b) o ônus deve ter sido suportado pelo contribuinte; c) os beneficiários devem ser o próprio contribuinte e seus dependentes.

Foi apresentado, a título de prova da ocorrência dos dispêndios, uma declaração de AS - CEFETQ (Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química) que faz referência a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (fl. 26), em que consta poucas informações sobre a prestação de serviço de saúde.

O documento citado, apesar do reduzido conteúdo informativo, num juízo de delibação pela cognição não exauriente do processo administrativo fiscal, é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos que autorizam a dedução da despesa, qual seja, o pagamento do plano de saúde pelo próprio interessado.

Quanto ao beneficiário, é possível identificar no documento citado outros partícipes que deverão ser validados como dependentes de acordo com a decisão judicial ou a condição de unidade familiar pois o impugnante não declarou nenhum dependente em sua declaração de ajuste.

| CPF                         | Valor     |
|-----------------------------|-----------|
| IVANY HENRIQUE DA SILVA     | 8.548,35  |
| ELISABETE AIKO H. DA SILA   | 3.682,25  |
| MARIA MARINA COSTA DA SILVA | 7.680,31  |
| Total                       | 19.910,91 |

A beneficiária MARIA MARINA COSTA DA SILVA, cuja relação jurídica foi analisada no tópico anterior, relativo a pensão alimentícia, em que consta a homologação do acordo judicial (fl. 15) proposta na petição inicial (fl. 13) que “o cônjuge varão continuará a pagar o Seguro Saúde “AMIL” em favor do cônjuge mulher.”

Quanto **a beneficiária ELISABETE AIKO H. DA SILA, não houve nenhuma comprovação da condição de dependente ou de integrante de unidade familiar** Portanto, será aceito como dedução de despesa médica o valor de R\$ 16.228,66 conforme referido no documento comprobatório, com desconsideração da parcela referente a ELISABETE AIKO H. DA SILA, R\$ 3.682,25.

(destaques acrescidos)

A teor dos dispositivos indicados na autuação e reproduzidos na decisão recorrida, em regra, são dedutíveis pelo contribuinte na declaração de ajuste anual as despesas médicas próprias, dos dependentes informados na declaração de ajuste e dos alimentandos, quando previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como o contribuinte não informou dependentes, somente seriam dedutíveis as despesas médicas próprias (fl.39) e da alimentanda.

Nada obstante, em função de particularidades das despesas com planos de saúde, a Receita Federal do Brasil, no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006, orientava que “...na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes”.

Entretanto, como consignado na decisão recorrida, no caso da senhora Elisabete Aiko H. da Silva, nenhum documento foi juntado no sentido de fazer prova quanto ao vínculo familiar dela com o contribuinte. Nas palavras da decisão recorrida, o recorrente não fez prova que a senhora Elisabete seria integrante da unidade familiar.

Ainda que cientificado da decisão, o recorrente nada juntou para fazer a prova exigida, limitando-se a alegar que informaria a senhora Elisabete como cônjuge há anos em suas declarações de ajuste.

Como já ressaltado neste voto, na Declaração de Ajuste 2006, objeto da autuação, o contribuinte não informou qualquer dependente. Portanto, sua argumentação, pelo menos no ano-calendário em análise, não procede.

Verifico que na declaração de ajuste do contribuinte consta o CPF que seria da senhora Elisabete (fl. 37), segundo o documento de fl. 32. Ocorre que compete ao contribuinte, quando intimado, apresentar provas quanto às informações constantes de sua declaração de ajuste. Lembro que o art. 797 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), embora dispensasse a juntada à declaração de ajuste de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigava os contribuintes a manter em boa guarda esses documentos, que poderiam ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, como ocorreu, no caso.

No caso das deduções, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Não tendo sido comprovado o vínculo familiar entre o contribuinte e a senhora Elisabete, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Por fim, para que não se perpetue um entendimento equivocado sobre o tema, registro que o entendimento da Receita Federal do Brasil foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes, ainda que pudessem ser incluídos como dependentes do contribuinte, declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez